



LEI Nº 174/98

Nova Maringá, 04 de Dezembro de 1.998.

Cria o fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

MARCELO ARAÚJO ALONSO, Prefeito Municipal de Nova Maringá – MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem por Objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Saúde, visando:

- I – O atendimento à saúde integral dos munícipes;
- II – A Vigilância Sanitária, no âmbito municipal;
- III – A Vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo, correspondente;
- IV – O Controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, ficará vinculado diretamente ao conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Cabe exclusivamente ao chefe do executivo Municipal nomear e exonerar o coordenador do Fundo Municipal de Saúde e os demais servidores públicos municipais.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de seus recursos, em conjunto com o conselho municipal de Saúde.
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde:

-segue-

Publicado em

04/12/98

Secretário Geral



- III – Submeter ao conselho municipal de Saúde o Plano de aplicação A cargo do fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao conselho Municipal de Saúde as demonstrações Mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- V – Encaminhar à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Normatizar e fiscalizar os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde no Município;
- VII – Acompanhar a movimentação financeira do Fundo Municipal
- VIII – Autorizar empenhos e pagamentos de despesas;
- IX – Opinar sobre convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes aos recursos que serão repassados e administrados pelo Fundo.

Art. 5º - São atribuições do coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

- I – Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao secretário Municipal de saúde;
- II – Manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo municipal de Saúde, referente à liquidação e pagamento das despesas, empenhos, e aos recebimentos das receitas do FMS.
- III - Manter os controles sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em Prefeitura Municipal;
- IV – Encaminhar à contabilidade Municipal, quando solicitado, as demonstrações de receita e despesa, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço Geral do Fundo;
- V – Preparar relatório de acompanhamento da realização das ações que indique a situação econômica financeira do Fundo Municipal de Saúde;
- VI – Preparar Relatórios e Demonstrativos que serão apreciados pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de Prestação de Serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- VIII – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Art. 6º - Constituem Receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I – As transferências oriundas do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30,VII, da constituição Federal.

-segue -



II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III – O produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Higiene, multas e juros de mora por infração ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

IV – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber, por força da lei ou de convênio;

V – Doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de Programação;

II – De prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde – FMS:

I – Disponibilidade monetária em Bancos ou em Caixas Especiais, oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura venham a se constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do município;

IV – Bens móveis e Imóveis doados, com ou sem ônus, ao sistema de Saúde;

V – Bens móveis e Imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o Inventário dos bens Vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas o programa de trabalho governamental, observado o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

-segue-



§ 2 – O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e execução, os critérios obedecidos pelo município no seu Orçamento.

Art. 10º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde terá por fim evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos sistemas Municipais de Saúde, como um todo.

Art. 11º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º A escrituração contábil obedecerá os princípios constitucionais vigentes.

Parágrafo Único – As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade Geral do Município.

Art. 13º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os remédios constitucionais, os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por iniciativa do Executivo.

Art. 14º A Despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída por:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela secretaria Municipal de Saúde, ou com ela convênio;

II – Pagamento de vencimentos, salários, utilização de mão-de-obra temporária, gratificações e diárias;

III – Aquisição de material permanente, e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis Para adequação da rede física da prestação de serviços de saúde;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Instrumentos de gestão, Planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI – Desenvolvimento de programas de capacidade e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações dos serviços de Saúde, mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Art. 15º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

-segue-



Art. 16º O Fundo Municipal de Saúde terá duração por prazo indeterminado.

Art. 17º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 04 de Dezembro de 1.998.

GABINETE DO PREFEITO



MARCELO ARAÚJO ALONSO
Prefeito Municipal